



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 101/2019-CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2019.

À SMI,

Assunto: Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”) – Antonio Joaquim da Costa Dourado x Walpires S.A. CCTVM (Massa Falida) - Processo SEI 19957.009391/2019-75 MRP 597/2018.

Sr. Superintendente,

1. Trata este processo de recurso movido pelo Sr. Antonio Joaquim da Costa Dourado (“Reclamante”), no âmbito do Recurso MRP, contra a decisão da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) de parcial procedência do pedido de ressarcimento de quantia em dinheiro, face à Walpires S.A. CCTVM – Massa Falida (“Reclamada”) no contexto da liquidação extrajudicial da reclamada.

A) RELATÓRIO

A.1) Da reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM, recebida em 19/10/2018, o Reclamante solicitou, diante da liquidação extrajudicial da Reclamada, decretada pelo Banco Central, o ressarcimento dos valores em sua conta corrente junto à Reclamada no montante de R\$ 10.089,68 (Dez mil e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) (pag. 1 doc. 0855287).

A.2) Da resposta da Reclamada

3. A BSM comunicou, em 29/11/2018, através de ofício à Reclamada, a abertura do processo MRP e solicitou informações e documentações comprobatórias a respeito do Reclamante (pags. 07 - 08 doc. 0855287) e a apresentação de outras informações que julgasse pertinente, no prazo de dez dias a contar do recebimento do referido ofício.

4. O liquidante da Reclamada encaminhou as informações solicitadas à BSM para que fosse feita a análise do caso.

A.3) Da decisão da BSM

5. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes e no Relatório de Auditoria - Nº 017/19 - de 21/01/2019 elaborado pela Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN (pags. 14– 18 doc. 0855287), a Superintendência Jurídica – SJUR elaborou seu Parecer (pags. 19 – 22 doc. 0855287).

6. A SJUR considerou legítimas ambas as partes para figurarem como polos no processo e afirmou a tempestividade da reclamação.

7. Em seu Parecer, a SJUR opinou pela parcial procedência do pedido do Reclamante tendo como base o referido Relatório de Auditoria – Nº 017/19. Destacou-se que a análise do Parecer Jurídico se restringiria ao valor do prejuízo sofrido pelo Reclamante para fins de MRP e que, contudo, a versão integral e detalhada do Parecer Jurídico para casos de reclamações ao MRP, que envolvam decretação de liquidação extrajudicial, estaria disponível no endereço eletrônico <http://www.bsm-autorregulacao.com.br/assets/file/MRP-Parecer-Juridico-Walpires-S.A.-CCTVM.pdf>. Citou-se também a Metodologia vigente utilizada para identificação de recursos provenientes de bolsa (RB) e recursos não provenientes de bolsa (RNB) e que, no caso presente, apontou o valor de R\$ 89,68 a ser ressarcido ao Reclamante frente aos R\$ 10.089,68 pleiteados inicialmente. Ressaltou-se que o saldo remanescente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) era decorrente de uma TED, valor considerado como "Recurso Não de Bolsa" e, portanto, não ressarcível pelo MRP, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM 461/2007 e que tal valor deveria ser pleiteado diretamente ao Liquidante da Reclamada, conforme prescrito na Lei 6.024/1974 que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

8. Adicionalmente, ressaltou que caso houvesse lançamentos negativos na conta-corrente do Reclamante a partir da data da liquidação extrajudicial, entre a data do último dia do período considerado na apuração do Relatório de Auditoria e a data do efetivo ressarcimento, o valor líquido desses lançamentos deveria ser deduzido do saldo em conta-corrente do Reclamante, primeiramente, da parcela de recursos de origem não de bolsa e, se insuficiente, da parcela de recursos de origem de bolsa, nos termos da metodologia já citada.

9. O Diretor de Autorregulação – DAR – da BSM, em 15/03/2019, acompanhou o parecer jurídico da SJUR e decidiu como parcialmente procedente a reclamação com fundamento no art. 77, inciso V, da ICVM 461/07. Determinou o ressarcimento do valor de R\$ 89,68 (Oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) ao Reclamante em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada, atualizado pelo IPCA ou pelo índice que o substituir, acrescido de juros simples de seis por cento ao ano calculados *pro rata die*.

10. Conforme previsto no Regulamento do MRP vigente à época do pleito (artigo 20, inciso II, alínea "c"), o presente caso foi submetido de ofício ao Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, o qual, através do voto do Conselheiro-Relator, alinhou-se à decisão do DAR e decidiu pela manutenção da decisão, portanto, pela parcial procedência do recurso, por oito votos a dois (pags. 30 - 50 doc. 0855287).

A.4) Do recurso

11. No recurso, direcionado à CVM em 26/08/2019, o Reclamante, antes de apresentar suas alegações para o presente caso, citou sua condição de saúde e sua frustração com perdas no mercado e relatou insatisfação com recursos direcionados à CVM em outras ocasiões.

12. O Reclamante afirmou que comprou e vendeu ações unicamente através da Reclamada, mas que as perdas, a crise e decepções fizeram com que ele se afastasse do mercado de capitais. Complementa que, ao retornar, fez uma transferência de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para a compra de ações poucos dias antes da decretação da liquidação extrajudicial da Reclamada.

13. O Reclamante ainda alega que a BSM se furtou de sua responsabilidade e o condenou a perda do seu dinheiro com a falência da Reclamada, frustrando a sua expectativa de que seus recursos

estariam seguros.

14. Concluiu afirmando que a decisão da BSM afronta o inciso V, do art. 77 da Instrução CVM 461 e pede que ela seja revertida pela CVM.

B) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

15. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 08/08/2019 e o recurso foi enviado por ele em 26/08/2019, sendo, portanto, tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 19, III, 'a' e §3º do Regulamento do MRP.

16. A análise do presente caso foi realizada considerando todos os aspectos normativos pertinentes, tanto da Instrução CVM 461/2007 (art. 77, V) quanto do Regulamento do MRP e da Metodologia para identificação de recursos provenientes de operações em bolsa de valores (RB) e recursos não provenientes de operações em bolsa de valores (RNB).

17. Conforme detalhado no Relatório de Auditoria Nº 017/19, o Reclamante apresentava saldo em conta na Reclamada de R\$ 10.089,68 (Dez mil e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) na abertura do dia da liquidação extrajudicial e pleiteava o ressarcimento deste valor. Ficou demonstrado que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) eram provenientes de uma TED realizada na conta do Reclamante em 14/08/2018. Trata-se, assim, de recurso não proveniente de bolsa de valores, conforme previsto na Metodologia já citada. Ressalte-se que o dinheiro ficou na conta do Reclamante por quase dois meses, sem que houvesse nenhuma operação em bolsa. Nesse contexto, não se pode considerar tais valores como recursos provenientes de operações em bolsa de valores (RB) e, portanto, o Reclamante não tem direito de ser ressarcido via MRP.

18. Diante do exposto, esta área técnica concorda com a visão apresentada pela BSM e opina pelo não provimento do recurso apresentado pelo Reclamante.

19. Nestes termos, propõe-se o envio do processo para deliberação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 18/10/2019, às 14:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 18/10/2019, às 19:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/10/2019, às 11:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0862927** e o código CRC **16A1187E**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0862927 and the "Código CRC" 16A1187E.